LEI Nº 1906/95
DE 10/08/95

Dispõe sobre ações de Vigilância Sanitária, a serem exercidas no Município de Caconde, SP, e dá outras providências.

João Paulo Muniz, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I :

Artigo 1º - As ações de Vigilância Sanitária a serem exercidas no Município de Caconde, SP, visando a defesa e promoção da saúde, regem-se por esta Lei.

Artigo 2º - A Administração Municipal, à partir da promulgação desta Lei, passa a ter a competência para executar as ações de Vigilância Sanitária no seguinte:

I - fiscalização de cemitérios;

II - aprovação e fiscalização de habitações uni-familiares isoladas, agrupadas ou geminadas;

III - aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais e de serviços, exceto aquelas que forem utilizadas para prestação de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde e/ou que comercializem produtos destinados ao mesmo fim;

IV - aprovação e fiscalização de piscinas de uso coletivo e restrito;

V - aprovação e fiscalização de desmembramentos;

VI - fiscalização de ambulantes;

VII - fiscalização de resíduos sólidos;

VIII - fiscalização de limpeza pública;

IX - fiscalização de gêneros alimentícios;

X - fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais na zona urbana;

XI - fiscalização de criações de animais na zona rural;

XII - cadastramento, licença e fiscalização de estabelecimentos de serviços, tais como: barbearia, salão de beleza, casa de banho e sauna, congêneres; estabelecimentos esportivos, culturais, recreativos, creches e asilos;

XIII - certificado de vistoria sanitária para hotéis, motéis, pensões e congêneres.

Parágrafo 1º - A aprovação de projetos de construção, reforma ou ampliação de residências unifamiliares e de edificações destinadas a abrigar atividades de comércio e/ou prestação de serviços que estejam sujeitas as ações constantes do artigo 2º desta Lei, será feita pelo Setor de Engenharia.

Parágrafo 2º - O alvará de funcionamento a ser fornecido para as edificações referidas no parágrafo anterior e sujeitas as ações de Vigilância Sanitária, será obrigatoriamente expedido pelo Setor de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo 3º - Os alvarás de "habite-se" e utilização, a serem fornecidos para as residências unifamiliares, serão expedidos pelo Setor de Engenharia.

Artigo 3º - Para executar adequadamente as ações constantes do artigo 2º desta Lei, fica a Administração Municipal autorizada a fazer cumprir a legislação federal e estadual pertinentes aos seus objetivos, especialmente a Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977 e o Código Sanitário Municipal.

Artigo 4º - A equipe mínima necessária para dar cumprimento as ações de Vigilância Sanitária, à exceção do contido nos parágrafos 1º e 3º do artigo 2º desta Lei, é a que se segue, ficando o Executivo Municipal obrigado a constituí-lo no prazo de 15 (quinze) dias:

I - Coordenadora Municipal da Saúde;
II - Médico Veterinário;
III - Arquiteta;
IV - Supervisor de Saneamento;
V - Fiscal (02) ;
VI - Agente Sanitário (02).

Artigo 5º - As ações não especificadas no artigo 2º desta Lei, continuarão sob a responsabilidade exclusiva da Divisão Regional de São João da Boa Vista - DIR XX.

Artigo 6º - A repressão às infrações de natureza sanitário, ao nível das ações de Vigilância Sanitária, se fará de acordo com o estabelecido na Quinta Parte, Livro Único, Títulos I a IV, artigos 557 a 596, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 12342, de 27 de setembro de 1978.

Artigo 7º - Fica adotada, para fins de aplicação de multas, a tabela mensalmente publicada pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado da Saúde, no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Artigo 8º - Fica adotada, para fins de cobrança das taxas devidas pelos atos decorrentes do poder de polícia, a tabela mensalmente publicada pela Coordenadoria de Administração Tributária, da Secretaria de Estado da Fazenda, no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Artigo 9º - A nível municipal, fica substituído o Secretário de Estado da Saúde pelo Executivo Municipal, para fins previstos no inciso III do artigo 587 do Regulamento Estadual nº 12342, de 27 de setembro de 1978, mantidas as demais condições.

Artigo 10º - Fica a Administração municipal autorizada a expedir regulamentação necessária à perfeita execução desta Lei.

Artigo 11º - Onde couber, aplicam-se a esta Lei, dispositivos contidos no Decreto nº 1986/95, de 11 de maio de 1995, que regulamentou a Lei nº 1749, de 02 de dezembro de 1992.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
REgistre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.
Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 14 de novembro de 1995.

JOÃO PAULO MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL